

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE COTEGIPE
CNPJ: 63.079.305/0001-50

Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Cotegipe, Estado da Bahia, Convocada pelo Sr. Presidente do Legislativo, em 04 de Janeiro de 2018.

Aos 04 (quatro) dias de janeiro de 2018, (dois mil e dezoito), às 10:00hs (dez) hora regimental, no salão Nobre da Câmara Municipal de Cotegipe, Estado da Bahia, localizada em sua sede própria à Rua Barão do Rio Branco n.º 41. Na composição da Mesa: César de Souza Silva – Presidente, Reginaldo da Mota Alcântara – 1º Secretário e Airton Pereira de Matos – 2ª Secretário. Feita a chamada dos Vereadores, verificasse (06) presenças. Sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente abre a Sessão Extraordinária, saúda os presentes e ouvintes sintonizados na radio FM de Cotegipe, em seguida solicita do 1º Secretario a leitura da Ata da Sessão Extraordinária para apreciação do Plenário, quando foi aprovada por unanimidade. Prosseguindo, é levado para conhecimento do Plenário no expediente do seguinte: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 015/2017, que estima a receita e fixa as despesas do Orçamento Anual para exercício financeiro de 2018; Pareceres nº 001 e 001/2018, das Comissões de Justiça, Legislação, Comunicação e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, referente ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 015/2017, que estima a receita e fixa as despesas do orçamento anual do Município de Cotegipe Bahia para o exercício de 2018, atendendo Requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Cotegipe Bahia. O Senhor Presidente franqueia a palavra aos nobres vereadores presentes, dela faz uso o vereador **REGINALDO DA MOTA ALCANTARA**, cumprimenta os presentes, aborda pontos importantes ao Orçamento de 2018, a exemplo do trabalho e humildade e questiona a Prefeita e que isso representa no Orçamento, o Vereador ressalta a importância da assessoria contábil e dos vereadores se debruçar sobre o Orçamento anual (LOA), fala dos equívocos dos artigos citados no veto da Prefeita, a exemplo dos que tratam de jazidas, recursos hídricos, o Vereador fala que estar a disposição do Poder Executivo, fala da ambulância e do Kit odontológico conseguido pelos Vereadores da Oposição de Cotegipe, ressalta a questão da Policlínica. Seguindo o vereador **AIRTON PEREIRA DE SOUZA**, que logo após os cumprimentos, cita sobre a entrevista do Presidente da UPB, fala sobre o veto da Prefeita, cobra da Prefeita o Plano de Cargo da Saúde, ressalta a importância de suas

GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE COTEGIPE
CNPJ: 63.079.305/0001-50

emendas, a qual cita cada um delas que foram vetadas pela Prefeita. Em seguida o vereador **JOSÉ RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS**, após os cumprimentos, pede sensibilidade ao Poder Executivo aos alunos da Comunidade Rio Grande e Poço da Onça, fala que vetou, fala da importância de suas emendas. Continuando, faz uso da palavra o vereador **ANTÔNIO XAVIER FEITOZA**, que após os cumprimentos, fala sobre a máquina que foi retirada da Comunidade da Macambira no dia seguinte da votação do Orçamento, fala do Veto as Emendas e diz que estamos aqui para agir com seriedade, as suas emendas precisam ser aprovadas e o Povo está precisando. Em seguida fala o vereador **ACÁCIO RIBEIRO DOS SANTOS**, que após os cumprimentos, apresenta seu primo Claudio, externa seus sentimentos a família do Posto, fala sobre aspecto do Orçamento de 2018, destaca sobre importância de suas emendas a qual cita cada uma delas, afirma que é contra o Veto da Prefeita. **ORDEM DO DIA:** Franqueando a palavra novamente no sentido de debater as matérias; **Parecere n.º 001/2018**, da Comissão de Justiça, Legislação, Comunicação e Redação Final, sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº15/2017, que estima a receita e fixa as despesas do orçamento anual do Município de Cotegipe Bahia para o exercício de 2018, atendendo Requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Cotegipe Bahia. **DAS CONTRA RAZÕES DO VETO.** Ao analisar as razões do VETO PARCIAL, encaminhado para esta Casa Legislativa pela Senhora Prefeita Marcia da Silva Sá Teles, esta Comissão que tem o cunho de verificar a Legalidade e a Constitucionalidade das matérias deste Poder legislativo, resolve. Emitir Parecer rejeitando integralmente o Veto Parcial, pelas contra razões a seguir: A senhora Prefeita Marcia Sá Teles por meio de sua assessoria, informa em sua mensagem que o Projeto de lei Orçamentária nº15/2017, está sendo vetado parcialmente por razões de manifesto inconstitucionalidade. Inicialmente alega a mensagem que o Projeto de Lei orçamentária recebeu uma emenda sobre acréscimos nos valores e alterando a destinação de verbas exclusivas e que ao longo da justificativa do veto parcial iria apontar essas alterações. Faz constar também em sua justificativa que as emendas provoca aumento de despesas. Cita que há ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. Tem-se o texto do artigo supra. *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.* É sabido de todos que são Poderes Municipais o Executivo, Legislativo e o Juiz de Direito da Comarca que representa o Judiciário no Município. Não há que se falar em ofensa se os poderes são independentes e harmônicos entre si. No mesmo parágrafo a prefeita afirma expressamente que ofende também o Artigo 173 da Constituição do Estado da Bahia. Passa-se pois a análise do

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE COTEGIPE
CNPJ: 63.079.305/0001-50

citado artigo. Art. 173 - A ação do Estado será desenvolvida em harmonia com a conservação da natureza, em defesa do solo, do clima, da vegetação e dos recursos hídricos. De acordo com a análise do artigo acima, nota-se um despreparo incomensurável do assessor da Prefeita Marcia Sá Teles, pois o texto do artigo, apesar de importante não tem nenhuma relação com o orçamento municipal, tão pouco com aumento de despesas. Em seguida insiste o argumento que **não admite aumento de despesas previsto nos projetos de iniciativa exclusiva da Prefeita Municipal**. Infere que está em sintonia com o disposto no artigo 63, I da Constituição Federal e no artigo 68, I da Constituição Mineira. Verifica-se pois o artigo 63 da Constituição Federal supra citado. Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; Para que seja possível elucidar o artigo 63, deve-se analisar o artigo 166 e seus respectivos parágrafos. art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. Numa simples leitura dos dois artigos citados na mensagem da Senhora Prefeita, nota-se que a Lei Orçamentária é de exclusividade do Poder executivo, porém a Própria Constituição Federal, confere aos parlamentares prerrogativas para apresentar emendas. O que não convence o argumento de exclusividade total, para a Prefeita elaborar o orçamento. Sobre o tema é oportuno trazer a colaboração do Professor Fernando Facury Scaff que cita no debate "Contas a Vista". Vinculação é um liame jurídico que une determinado grupo de receitas para uso em certa finalidade. São exemplos de vinculação constitucional a obrigação imposta à União de aplicar 15% de sua receita corrente líquida em ações e serviços públicos de saúde (artigo 198, parágrafo 2º, I), ou ainda a obrigação de estados e municípios de aplicar 25% de sua receita de impostos e transferências na manutenção e

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE COTEGIPE
CNPJ: 63.079.305/0001-50

desenvolvimento do ensino (artigo 212). Nesse sentido, há destinação específica dessas receitas por meio desse vínculo jurídico que as une a uma determinada ação estatal específica. Tais vinculações são exceções ao princípio da não afetação, previsto no artigo 167, IV, da Constituição. Isso porque a regra é que o legislador orçamentário deva ter plena liberdade para dispor do orçamento como lhe aprouver, com verbas livres para custear o programa de governo para o qual foi eleito. Logo, a regra geral é a não afetação, com as exceções permitidas pela Constituição. Em nenhum momento da mensagem de veto, a Prefeita cita qual emenda causa aumento de despesas. Por outro lado todas as emendas apresentadas pelos Vereadores foram feitas reduções e inclusões dos programas e unidades orçamentárias apresentadas dentro da Lei Orçamentária encaminhada pelo Poder executivo. De forma que, foram observados todos os requisitos do artigo 166 da Constituição Federal e seus parágrafos condizentes ao tema. Quanto ao artigo 68 da Constituição Mineira, não se faz necessário abordar, tendo em vista que nós somos Municípios do Estado da Bahia. É oportuno registrar tal citação, onde demonstra mais uma vez despreparo, amadorismo como assessoria jurídica municipal. Observando as citações da mensagem do veto parcial da Senhora Prefeita Marcia Sá Teles, é flagrante as contradições quanto à inconstitucionalidade, pois o próprio Hely Lopes Meirelles citado reconhece o direito ou melhor é prerrogativa do legislador apresentar emendas, ressalvadas aquelas situações do artigo 166 da Constituição Federal. Nas decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o objeto de inconstitucionalidade, diz respeito à emenda ao Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Salários do Município de Piedade de Caratinga do aludido estado. O que não tem relação alguma com emenda ao Orçamento do Município de Cotegipe. O Plano de Cargos e salários não pode ser objeto de emenda orçamentário e sim de Projeto de Lei específico de competência do Poder Executivo. As demais citações, não se vislumbra nenhum descumprimento por parte das emendas à Lei Orçamentária Municipal, que justifique o veto da prefeita. O veto apresentado, condena todas as emendas de forma geral, sem citar com tudo, os programas ou as unidades orçamentários que levaram aos citados aumentos. O que é intrigante é que todas as citações registradas aqui, não diz respeito ao aumento de despesa, tão pouco provam a inconstitucionalidade das emendas, uma vez que as ditas citações abordam artigos e decisões alheios ao tema orçamento. Para comprovar o argumento acima, pode-se transcrever o antepenúltimo parágrafo da pífia mensagem de veto da prefeita Marcia Sá Teles. " Nota-se, por fim que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos

GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE COTEGIPE
CNPJ: 63.079.305/0001-50

artigos 25 e 176, inciso I da Constituição Federal, bem como por não amoldar integralmente ao rol do artigo 61 do mesmo diploma legal". Antes do comentário ao aludido parágrafo, faz-se oportuno conhecer o que diz os artigos 25 e 176 da Constituição Federal. art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. §1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. O referido parágrafo alega que a lei colide com os artigos 25 e 176 da Carta Magna. Pasmem senhores, vejam que os artigos citados não traz embasamento jurídico para propor veto com argumento de inconstitucionalidade, oxalá o que dizer dos aludidos artigos sobre aumento de despesas. Percebe-se que a Prefeita Marcia Sá Teles, vem de forma sistemática tentando jogar a população de Cotegipe contra os vereadores de oposição. Usando de peças jurídicas sem nenhum embasamento legal para vetar as emendas, que muito vão colaborar com a população cotegipana. Na verdade essa peça jurídica da Prefeita Marcia Sá Teles se revelou numa "pérola jurídica" para não dizer num vergonhoso trabalho de assessoria jurídica. Certamente, por essa razão eles citam artigos que abordam proteção do solo, exploração de jazidas e terras indígenas, ao invés de citar os artigos compatíveis com o objeto do veto parcial. Diante todo o exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação, Comunicação e Redação Final rejeita integralmente o veto Parcial da Prefeita Municipal Marcia da Silva Sá teles por provar a constitucionalidade das emendas dos vereadores de oposição, bem como comprovar que não houve aumento de despesas pelas mesmas. Sala das Comissões em 03 de janeiro de 2018. Ass: Reginaldo da Mota Alcântara-Presidente e Airton Pereira de Souza – Relator e Parecer n.º 001/2018, da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº15/2017, que estima a receita e fixa as despesas do orçamento anual do Município de Cotegipe Bahia para o exercício de 2018, atendendo Requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Cotegipe Bahia. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização no uso de suas atribuições legais que

GAZETA DO OESTE

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE COTEGIPE
CNPJ: 63.079.305/0001-50

3

Ihe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa, resolve: Emitir parecer rejeitando totalmente ao veto parcial da Prefeita Márcia da Silva Sá Teles, por uma questão de justiça e de constitucionalidade. Sala das Comissões em 04 de janeiro de 2018. Ass: Antônio Xavier Feitoza – Presidente e Acácio Ribeiro dos Santos – Relator, quando após os debates são postos em votação secreta, verificando a aprovações por unanimidade dos presentes. O Sr. Presidente agradece a presença de todos e rádio ouvintes e dar como encerrada a Sessão. Para constar, eu, Reginaldo da Mota Alcântara, lavrou a presente Ata que será assinada pelos vereadores presentes e por mim que escrevi: **César de Souza Silva, Reginaldo da Mota Alcântara, Acácio Ribeiro dos Santos, Antônio Xavier Feitoza, José Ricardo Ribeiro dos Santos e Airton Pereira de Souza.**

Reginaldo da Mota Alcântara

Acácio Ribeiro dos Santos

José Ricardo Ribeiro dos Santos

Antônio Xavier Feitoza

César de Souza Silva

Airton Pereira de Souza